

TC 027.023/2010-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jarú – RO.

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Jarú/RO (CNPJ 04.279.238/0001-59); Ademário Serafim de Andrade (CPF 330.691.319-72); Miriane Cristina Carassa Rampasio (CPF 673.181.429-68); Edimar Gomes dos Santos (CPF 557.059.796-49); José Onilson Santos (CPF 269.695.566-20); Carlos Wagner Matos (CPF 873.383.867-49); Geneval Alves Vieira (CPF 380.512.657-34).

Advogado ou Procurador: Delmário Santana Souza OAB/RO 1531 e Airam Fernandes Lage OAB/RO 547 (peça 15, p. 3); Kinderman Gonçalves OAB/RO 1541 e Francisco César Trindade Rêgo OAB/RO 75-A (peça 15, p. 4 e 5).

Proposta: negar provimento aos embargos de declaração.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em face da constatação de pagamentos irregulares de procedimentos do SUS, retirada irregular de recursos das contas correntes do SUS e ausência de comprovação de despesas com recursos do PAB e SUS repassados à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e destinados às ações de saúde no município de Jarú/RO.

2. No âmbito do aludido processo, foi prolatado o Acórdão 6759/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o responsável Geneval Alves Vieira, ora embargante, teve rejeitadas suas alegações de defesa, bem como teve suas contas julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa, por meio dos subitens 9.2, 9.4 e 9.5 do aludido decisum, a seguir transcritos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

...

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cristina Carassa Rampasio, pelo Sr. José Onilson Santos e pelo Sr. Geneval Alves Vieira;

...

9.4. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo indicados, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se os valores acaso já satisfeitos, na forma da legislação em vigor:

...

Responsáveis:

Ademário Serafim de Andrade (CPF 330.691.319-72 - Prefeito no período de 1997-2000);

Geneval Alves Vieira (CPF 380.512.657-34 – Secretário de Saúde no período de 17/9/1998 a 3/11/1998).

Irregularidade:

Não comprovação de despesas efetuadas por meio de cheques.

Datas de Ocorrência	Valores Originais (R\$)	Datas de Ocorrência	Valores Originais (R\$)	Datas de Ocorrência	Valores Originais (R\$)
23/9/1998	52,93	6/10/1998	128,62	29/10/1998	8.930,50
29/9/1998	158,79	16/10/1998	324,00	TOTAL	9.805,56
2/10/1998	157,79	19/10/1998	52,93		

9.5. aplicar aos responsáveis acima identificados, individualmente, a multa a que se refere o art. 57 da Lei nº 8.443/92, nos seguintes valores:

Responsável	(R\$)
Ademário Serafim de Andrade - CPF nº 330.691.319-72	50.000,00
Miriane Cristina Carassa Rampasio - CPF nº 673.181.429-68	2.500,00
Edimar Gomes dos Santos - CPF nº 557.059.796-49	5.000,00
José Onilson Santos - CPF nº 269.695.566-20	15.000,00
Carlos Wagner Matos - CPF nº 873.383.867-49	2.500,00
Geneval Alves Vieira - CPF nº 380.512.657-34	1.500,00

3. Inconformado com os termos da mencionada deliberação, o aludido responsável interpôs, por meio de seu advogado, Embargos de Declaração (peça 93).

4. O ministro relator, através de despacho, determinou que a unidade técnica se pronunciasse nos autos (peça 101), nos seguintes termos:

3. Na presente peça recursal, o recorrente, aparentemente demonstrando razão legítima para intervir no processo, sob a alegação de omissão e de obscuridade, insurge-se contra o mencionado acórdão, que deliberou no sentido de julgar irregulares as suas contas, solidariamente com o ex-prefeito daquele município, Sr. Ademário Serafim de Andrade, condenando-o ao recolhimento de débito no valor de R\$ 9.805,56, além de aplicar-lhe multa individual no valor de R\$ 1.500,00.

4. Considerando que o presente recurso foi interposto contra deliberação decorrente da fase instrutória (inquisitória, produção de provas, contraditório), tenho por pertinente que a unidade técnica originária, no caso a Secex/RO, pronuncie-se quanto à admissibilidade e, bem assim, quanto ao mérito destes embargos, visto que dispõe dos elementos necessários ao exame dos questionamentos suscitados à respeito dos assuntos aqui debatidos.

5. Por pertinente, registro que o retorno dos autos a este gabinete deverá ser feito via Ministério Público/TCU, de quem, desde logo, solicito o competente pronunciamento, tendo em vista a nobre missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.443/92.

EXAME TÉCNICO

5. O Sr. Geneval Alves Vieira, Secretário de Saúde do município de Jaru/RO no período de 17/9/1998 a 3/11/1998, tomou ciência do Acórdão 6759/2013-TCU-1ª Câmara em 24/1/2014 (peça 97) e apresentou Embargos de Declaração em 29/1/2014 (peça 93).

6. Os embargos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, devendo ser conhecido.

7. Em resumo, o responsável alega que o acórdão contém omissão e obscuridade e apresenta os argumentos a seguir transcritos:

Ao apresentar a sua defesa nos autos da Tomada de Contas Especial, o ora Embargante pediu:

Nulidade do processo por não ter sido notificado para apresentar as defesas e justificativas anterior, ou seja a ampla defesa e contraditório, que deve ser feito antes da abertura do processo de Tomada de Contas Especial.

ILEGITIMIDADE por nunca ter exercido o cargo de gestor da Secretaria de saúde de Jaru-RO, mas apenas ter sido nomeado sem o seu conhecimento, tendo exigido a sua exoneração assim que ficou sabendo.

NO MÉRITO, afirmou que nunca ocupou o cargo na prática, tanto é verdade que em momento algum assinou ou autorizou qualquer pagamento da Secretaria de Saúde.

OMISSÃO NA ANÁLISE DA DEFESA.

Data máxima vênua Doute Conselheiro, ocorreu por parte desta respeitada corte de contas a omissão quanto a análise da defesa do ora Embargante, ao decidir no item 9.2, em fls. 18/24 do acórdão questionado, apenas o seguinte:

“9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cristina Carassa Rampasio, pelo Sr .. José Onilson Santos e pelo Sr. Geneval Alves Vieira.”

A simples decisão de rejeitar a defesa. Sem dizer o motivo caracteriza a omissão, até porque foi apresentado preliminares de nulidade do processo, de ilegitimidade e a afirmação de que nunca assinou qualquer documento como Secretário de Saúde, por não ter ocupado o referido cargo.

8. Entende o embargante que o não enfrentamento destas questões caracteriza omissão e obscuridade. Requer que seja conhecido e dado provimento aos Embargos, isentando-o de qualquer responsabilidade ou, em caso de manutenção, que seja demonstrado o ato que ele tenha praticado na Secretaria de Saúde.

9. **Análise:** As alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram analisadas no âmbito da instrução técnica constante da peça 21. No voto condutor do Acórdão 6759/2013-TCU-1ª Câmara o ministro relator adotou o posicionamento constante em tal instrução, nos seguintes termos:

3. A Unidade Técnica, analisando os fatos, desenvolveu quatro instruções técnicas, consubstanciadas nas Peças nºs 12, 21, 31 e 54, sendo estas duas últimas por mim reproduzidas integralmente no relatório que antecede este voto, em face de sua pertinência e relevância para o deslinde dos fatos de aqui se trata.

4. No que se refere às duas primeiras instruções, a Secex/GO promoveu as citações correspondentes (Peça nº 12) e bem assim, as imprescindíveis análises das alegações de defesa (Peça 21) apresentadas pela Sra Miriane Cristina Carassa Rampasio e pelos Sres José Onilson Santos e Geneval Alves Vieira, todos ex-Secretários de Saúde do Município de Jaru/RO.

5. A conclusão da Unidade Técnica foi no sentido de rejeitá-las, de não acolhê-las, tendo em vista que os responsáveis, em síntese, buscaram penas atribuir a responsabilidade pela gestão dos recursos ao ex-prefeito e ao ex-Secretario Municipal de Fazenda sem, contudo, apresentarem provas de suas alegações. Acompanho a análise promovida pela Unidade Técnica.

10. A seguir transcreve-se a análise constante na instrução de peça 21 e que trata das alegações de defesa apresentadas pelo responsável/embargante.

16. Geneval Alves Vieira (peça 14): O Sr. Geneval Alves Vieira, apresentou sua defesa, por meio de advogado regularmente constituído, nos seguintes termos: A presente Tomada de Conta Especial é nula de pleno direito em função do seu nascedouro, que não obedeceu as exigências legais do princípio da ampla defesa e do contraditório, em relação ao processo administrativo para apresentar as suas justificativas.

17. O responsável, embora tenha mudado de cidade, sempre teve endereço fixo sendo vereador na cidade de Caroebe/RR, mas nunca foi citado para efetuar prestação de contas ou para apresentar justificativas.

18. Dessa forma, a presente TCE passou a ter um vício insanável por falta de contraditório e ampla defesa, um dos princípios mais sagrados no mundo jurídico, uma vez que o responsável não recebeu qualquer notificação, intimação ou citação quando do início do processo, para esclarecer ou se defender de qualquer ato.

19. O ora citado deveria ter sido notificado ou intimado porque nos termos da Lei 8.443/92, art. 8, a Tomada de Contas Especial é precedida da omissão do dever de prestar contas e não comprovação dos recursos advindos da União. “Somente a integração ou a citação legal do investigado é que inicia o devido processo legal, seja ele administrativo ou judicial, onde é concedido o contraditório e ampla defesa, pois, sem estes todos os atos praticados são nulos de pleno direito” (peça 14, p. 6).

20. “Conforme determina a Lei 8.443/92, art. 8, a abertura de Tomada de Contas Especial, ocorre em face da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário” (peça 14, p. 7)

21. No presente caso nenhum dos ex-secretários atuou como gestor público, sendo assim, a TCE deveria ser instaurada em face do gestor da administração pública, o ex-prefeito.

Do mérito.

22. O ora citado foi nomeado para o cargo de secretário municipal de agricultura em 27/04/1998. Posteriormente, por motivos de doença, o responsável teve que se ausentar, sendo que neste ínterim o prefeito municipal o exonerou e nomeou novamente, sem sua anuência, para o cargo de secretário municipal de saúde em 17/09/1998. Ao chegar de sua viagem o responsável exigiu e foi realizada sua exoneração do mencionado cargo em 30/10/1998.

23. Verifica-se que o ora citado permaneceu no cargo de secretário de saúde por um período de 43 dias, sendo que a maior parte deste tempo estava fora do município, “haja visto que tudo ocorreu, repetindo, sem o seu conhecimento e sua anuência” (peça 14, p. 9).

24. “Quem não exerceu qualquer poder junto a administração da saúde, que foi nomeado para o cargo sem o seu conhecimento e sem a sua concordância, que nunca assinou qualquer ato em relação ao cargo, pois trata-se de cargo de direito e não de fato, não pode ser responsabilizado por atos praticados por terceiro. (...) A única providência que o ora citado podia tomar, era exigir a sua imediata exoneração, e foi isto que fez” (peça 14, p. 9-10).

25. Vale salientar que não houve qualquer irregularidade ou prejuízo ao erário, que tenha sido praticado pelo defendente, pois do contrário, os documentos existentes no processo teriam sua assinatura.

26. **ANÁLISE:** Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa, verifica-se que em 08/11/2004, o Sr. Geneval foi regularmente notificado a restituir os recursos impugnados devidamente corrigidos e informado da instauração de Tomada de Contas Especial, conforme carta nº 057/MS/SE/FNS e respectivo aviso de recebimento (peça 6, p. 27-28), sendo que o mesmo permaneceu em silêncio.

27. Nada obstante, é entendimento deste Tribunal que a falta de notificação ou citação na fase interna da TCE não invalida os atos processuais adotados pelo Tribunal de Contas da União, pois somente na fase externa da TCE, a qual ocorre no âmbito do TCU, se torna obrigatória a observação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

28. Cabe esclarecer que na fase interna da TCE, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, já que ainda não se estabeleceu um litígio. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, o fato de esta notificação ou citação não ter sido realizada não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

29. Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. É nessa segunda fase que devem ser observados os

princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e demais normas pertinentes.

30. No caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se concretizaram com a citação válida pelo TCU, com a devida apreciação das alegações de defesa aduzidas pelo responsável e com a oportunidade de interpor recursos, ocasiões em que o ex-gestor pode refutar as acusações contra ele formuladas.

31. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.487/2010 - TCU – 1ª Câmara, 4.737/2008 - TCU – 2ª Câmara, 2.041/2008 - TCU – 2ª Câmara, 1.941/2008 - TCU - Plenário, 2.998/2008 - TCU – 2ª Câmara, 2.599/2008 - TCU – 2ª Câmara e 1.467/2008 - TCU - Plenário).

32. Quanto ao período em que o responsável permaneceu no cargo de secretário municipal de saúde, embora o Sr. Geneval alegue que sua nomeação se deu sem o seu consentimento e que, durante quase todo o período que esteve a frente da secretaria municipal de saúde estava viajando, o mesmo não apresenta qualquer documento que comprove tal argumentação, sendo que o período apontado pelo responsável como estando a frente da secretaria de saúde corresponde com o período em que o mesmo é responsabilizado pela auditoria do DENASUS.

33. Por fim, quanto à alegação de que não houve qualquer irregularidade ou prejuízo ao erário que tenha sido praticado pelo defendente, conforme analisado nos itens 12 e 13 desta instrução, tal alegação demonstra total falta de conhecimento de que, ao assumir a gestão da secretaria de saúde de um município, o gestor se torna responsável direto pela execução das ações de saúde, conforme art. 9º, combinado com §2º do art. 32 da Lei 8.080 de 19/09/90. Sendo assim, propomos que sejam **rejeitadas as alegações de defesa** apresentadas.

11. O responsável alegou nos embargos (peça 93) três argumentos sobre os quais teria ocorrido omissão e obscuridade: Nulidade do processo por não ter sido notificado por ocasião da fase interna do processo de Tomada de Contas Especial; ilegitimidade por nunca ter exercido o cargo de gestor da Secretaria de Saúde de Jarú-RO; no mérito, afirmou que nunca ocupou o cargo na prática e que em momento algum assinou ou autorizou qualquer pagamento da Secretaria de Saúde.

12. No que refere à ausência de notificação por ocasião da fase interna do processo de TCE, os argumentos trazidos pelo responsável foram analisados nos parágrafos 26-31 da instrução técnica constante à peça 21, acima transcritos. Cabe mencionar que a carta nº 057/MS/SE/FNS e respectivo aviso de recebimento constam na peça 4, p. 27-28, e não na peça 6. Os documentos anexados permitem concluir que a notificação foi expedida, no entanto não permite a identificação da pessoa que recebeu a notificação.

13. Independentemente da notificação na fase interna ter sido ou não entregue ao responsável, a posição do Tribunal constante na instrução e acatada pelo Ministro-Relator é de que a falta de notificação ou citação na fase interna da TCE não invalida os atos processuais adotados pelo Tribunal de Contas da União.

14. No que se refere à ilegitimidade, os argumentos trazidos pelo responsável foram analisados no parágrafo 32 da mesma instrução técnica. A análise efetuada concluiu que o responsável não apresentou qualquer documento que comprovasse que a sua nomeação se deu sem o seu consentimento. Entre os documentos que poderiam comprovar as alegações pode-se citar um pedido de exoneração que mencionasse que a nomeação foi indevida ou um comprovante de devolução da remuneração recebida referente ao período em que foi nomeado como Secretário de Saúde do município.

15. Já em relação à alegação de que nunca ocupou o cargo na prática e que em momento algum assinou ou autorizou qualquer pagamento da Secretaria de Saúde, os argumentos trazidos pelo responsável foram analisados no parágrafo 33 da instrução (peça 21). A análise concluiu, com base no art. 9º combinado com o §2º do art. 32 da Lei 8.080/1990, que ao assumir a gestão da secretaria de saúde de um município, o gestor se torna responsável direto pela execução das ações de saúde.

16. Embora não tenham sido literalmente transcritas no relatório do Acórdão 6759/2013-TCU-1ª Câmara (peça 59), as análises e conclusões constantes na instrução técnica de peça 21 foram referenciadas e resumidas pelo relator. Tendo o relator manifestado sua concordância com a análise realizada (parágrafos 4-5 do voto do relator – peça 57).

17. Conclui-se, portanto, que o Acórdão 6759/2013-TCU-1ª Câmara não apresenta omissão ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos apresentados devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

18. Em face da análise promovida, propõe-se conhecer os Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Geneval Alves Vieira, através de seu procurador, e julgá-los improcedente, uma vez que não foi caracterizada omissão ou obscuridade no Acórdão 6759/2013-TCU-1ª Câmara.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19. Após o envio dos autos a esta Secretaria, para pronunciamento quanto aos embargos de declaração interpostos por Geneval Alves Vieira, a Procuradoria da União no Estado de Rondônia comunicou que, nos autos da Ação Ordinária 0007475.70.2014.4.01-4100, movida por Carlos Wagner Matos em face da União Federal, o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia deferiu o pedido liminar, para suspender os efeitos do Acórdão n. 6759/2013/1ª Câmara em relação ao débito discutido na respectiva ação (peça 102).

20. Em resposta ao ofício expedido por esta Secretaria, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rolim de Moura encaminhou cópia da Certidão de Óbito do responsável Ademário Serafim de Andrade (peça 106), falecido em 1/5/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;
 - b) manter, em seus exatos termos, o acórdão embargado;
 - c) dar ciência desta decisão ao embargante, remetendo-lhe cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.

SECEX-RO, em 19 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS

AUFC – Mat. 9462-5